



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Considera equipamento de uso obrigatório os Cintos de Segurança, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**  
**decreta:**

Art. 1º - É considerado de uso obrigatório os Cintos de Segurança instalados nos veículos, para condutores e passageiros, em circulação no território do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo estende-se a automóveis, camionetas, caminhões, veículos mistos e os de transportes escolares.

Art. 2º - Em veículo classificado na espécie de passageiros (automóvel e misto) o transporte na faixa etária até 7 (sete) anos de idade, será permitido somente nos bancos traseiros.

Art. 3º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN deverá realizar ampla campanha educativa, visando orientar o público quanto ao objeto da presente Lei.

Art. 4º - Aos proprietários ou condutores, que transitarem com veículos sem estarem usando o equipamento obrigatório do cinto de segurança e/ou transportando menor no banco dianteiro, aplicar-se-á a penalidade de multa de 1 (um) salário mínimo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - A penalidade de multa prevista no Art. 4º, só poderá ser aplicada após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de outubro de 1995



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 088/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Considera equipamentos de uso obrigatório os Cintos de Segurança, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de outubro de 1995.